



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10540.000548/00-98  
Recurso nº : 132.280  
Matéria : IRPJ – Anos: 1996 a 1999  
Recorrente : CREBEL COELHO DISTRIBUIDORA REGIONAL DE BEBIDAS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ- SALVADOR/BA  
Sessão de : 16 de outubro de 2003  
Acórdão nº : 108-07.566

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA - É de se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante dos sistemas de controles mantidos pela Secretaria da Receita Federal, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, quando esta se insurge contra os valores ali consignados, mas não consegue desfazê-los com a apresentação de documentos hábeis para tal.

Preliminar rejeitada  
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CREBEL COELHO DISTRIBUIDORA REGIONAL DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

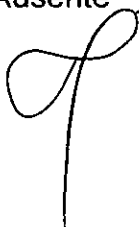
NELSON LÓSSO FILHO  
RELATOR

Processo nº. : 10540.000548/00-98  
Acórdão nº. : 108-07.566

FORMALIZADO EM:

02 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

A large, stylized handwritten signature, possibly of a judge or official, written in black ink.A smaller, more compact handwritten signature, possibly of a second official, written in black ink.

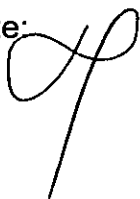
Processo nº. : 10540.000548/00-98  
Acórdão nº. : 108-07.566

Recurso nº : 132.280  
Recorrente : CREBEL COELHO DISTRIBUIDORA REGIONAL DE BEBIDAS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa Crebel Coelho Distribuidora Regional de Bebidas Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 06/25, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos anos-calendário de 1996 a 1999, descrita às fls. 24/25: "Falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sobre o Lucro Inflacionário nos anos-calendário de 1996 a 1999. A partir do saldo acumulado do lucro inflacionário de 31/12/1995, conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI, valor de R\$ 184.874,36, superior ao saldo informado pelo contribuinte, conforme se observa no mês de Dezembro de 1995, em sua Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (em anexo), foram procedidas as realizações mínimas e alocadas a cada período de apuração de acordo com o SAPLI (em anexo). Os prejuízos fiscais de 1996 foram devidamente compensados conforme Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais (em anexo). A partir de 1997 as realizações constantes do SAPLI foram efetuadas tomando-se por base o saldo do lucro inflacionário de dezembro de 1995 e as infrações do presente auto levaram em consideração as realizações efetuadas pelo contribuinte conforme DIRPJ de 1995 a 1997 (em anexo), pois em relação aos anos-calendário de 1998 e 1999 nada foi oferecido à tributação conforme Declarações do IRPJ (em anexo)."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 25 de outubro de 2000, em cujo arrazoado de fls. 311/323, alega, em apertada síntese, o seguinte:



Processo nº. : 10540.000548/00-98  
Acórdão nº. : 108-07.566

Em preliminar:

1- a nulidade do auto de infração por falta de cumprimento dos requisitos indispensáveis à sua legitimidade, por desobediência à forma prevista no Decreto nº 70.235/72;

2- o fiscal autuante ao promover o seu levantamento não o fez com precisão, restando dúvidas em relação a qualificação e quantificação da matéria tributável, o que implica em cerceamento ao pleno direito de defesa, haja vista que a contribuinte não pode desenvolver plenamente a sua defesa, desconhecendo a origem e a forma como foram encontrados os valores consignados no auto de infração.

No mérito:

1- os valores apontados pelo fisco são aleatórios, não se prestando a sustentação do lançamento. Ao se levar em consideração a conta Saldo do Lucro Inflacionário em 31/12/94, R\$ 139.394,00, extraído da Declaração do IRPJ de 1994, chega-se a uma realização mínima mensal de 1/120, no montante de R\$ 1.086,62, e anual de R\$ 13.039,44. Demonstra os resultados nos períodos seguintes, por meio dos quadros de fls. 317/319;

2- a presunção *juris tantum* edificada pelo fisco restou afastada diante dos demonstrativos apresentados pela empresa.

Em 17 de julho de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 01.874, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, fls. 392/397, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.**

*Arguições de nulidade não prevalecem quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.*

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO A MENOR.**

*Constatado que a contribuinte recolheu a menor o imposto de renda, em virtude de ter realizado o lucro inflacionário mensal em valores menores do que o mínimo obrigatório, cabe o lançamento de ofício da parcela não recolhida, com os encargos legais correspondentes.*

**Lançamento Procedente "**

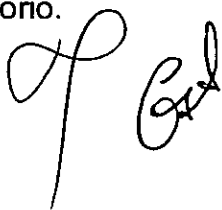
 4



Processo nº. : 10540.000548/00-98  
Acórdão nº. : 108-07.566

Cientificada em 31 de julho de 2002, AR de fls. 400, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 26 de agosto de 2002, em cujo arrazoado de fls. 401/410 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a smaller, more complex set of loops and a final flourish.

Processo nº. : 10540.000548/00-98  
Acórdão nº. : 108-07.566

## VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 411/418, entendendo a autoridade local pelo despacho de fls. 419 restar cumprido o que determina o § 3º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522 de 19/07/02.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, entendo que não existe fundamento para acatá-la, em virtude de os fatos alegados pela recorrente não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de nulidades previstas no Decreto 70.235/72 e na legislação existente. A descrição do fato constante do auto de infração permite o perfeito entendimento da infração detectada, não ocorrendo o erro de direito alegado pela contribuinte.

É pacífico neste Colegiado que, mesmo na ausência dos requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, estando descrita criteriosamente a infração apurada, não há que se falar em nulidade do auto de infração. Ficou claro que a exigência foi fundamentada na divergência entre o valor do lucro inflacionário acompanhado pelo fisco e aquele considerado pela contribuinte. Pelo que consta dos autos, em suas razões de impugnação e recurso, percebe-se que a empresa entendeu perfeitamente os fatos detectados.



Processo nº. : 10540.000548/00-98  
Acórdão nº. : 108-07.566

Assim, rejeito a preliminar de nulidade argüida.

O mérito da controvérsia cinge-se quanto à realização menor do lucro inflacionário acumulado nos anos-calendário de 1996 a 1999, em relação ao limite mínimo obrigatório previsto em lei, levando em consideração os controles da Secretaria da Receita Federal.

A contribuinte alega divergência entre o montante inicial apontado pela fiscalização e o valor constante dos seus apontamentos fiscais.

Com base no SAPLI, sistema que controla os ajustes do lucro inflacionário e suas realizações, a fiscalização concluiu pela insuficiência de tributação da realização mínima do lucro inflacionário acumulado na apuração do lucro real dos anos-calendário de 1996 a 1999.

Levou o fisco em conta as informações prestadas pela própria contribuinte em suas declarações de rendimentos anteriores, constantes dos controles eletrônicos da Secretaria da Receita Federal.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação das irregularidades detectadas pela fiscalização. Não junta a contribuinte nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique a diferença que afirma existir, apenas apresenta planilha demonstrativa da evolução e realização do seu lucro inflacionário.

Deixa a recorrente de juntar aos autos peças consistentes para a comprovação do alegado, a cópia de lançamentos nos livros Diário e Razão que demonstrassem a escrituração dos ajustes contábeis da apuração e realização do lucro inflacionário acumulado, inclusive a Provisão para Imposto de Renda sobre Lucro Inflacionário Diferido.

Processo nº. : 10540.000548/00-98  
Acórdão nº. : 108-07.566

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco, com base em informações prestadas anteriormente pela própria recorrente e na análise da sua escrituração contábil e fiscal.

Face à total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmada a tributação da realização mínima do lucro inflacionário acumulado nos anos-calendário de 1996 a 1999.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões (DF) , em 16 de outubro de 2003

  
NELSON LOSSO FILHO